



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0306.5/2018

“O artigo 4º do Projeto de Lei nº 0306.5/2015 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 4º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de benefícios fiscais concedidos até a data de publicação desta Lei, com base na legislação de que trata o caput do art. 3º, ou cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, provenientes de substituição tributária do ICMS de medicamentos, por aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA), ao invés do Preço Máximo ao Consumidor (PMC), sugerido pelo fabricante, no respectivo cálculo.’”(NR)

Milton Hobus
Deputado Estadual

Darci de Matos
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A alteração prevista vem simetricamente de encontro aos anseios justificados em sua forma original, sobretudo quanto aos aspectos de segurança jurídica e estabilidade financeira em ambos os segmentos.

Ampliam-se em defesa de ambos casos, decisões que tratam de corrigir situações já superadas em outras unidades federativas, que incorrem na evasão de investimentos no território Catarinense.

Enquanto a propositura original remete a restituição de benefício com amparo no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a emenda modificativa procura adaptar a redação, promovendo paralelamente a correção da execução onde o Estado de Santa Catarina cobrou ou executou créditos tributários com base no valor do Preço Máximo ao Consumidor – PMC, como critério de determinação da base de calcula do ICMS- ST nas operações com medicamentos.

Neste sentido, remetemos a decisão transitada e julgada em 19 de outubro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatório do Ministro Edson Fachin (RE 593849 – MG);

“Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 201 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário a que se deu provimento, para reformar o acórdão recorrido e afirmar o direito da parte recorrente em lançar em sua escrita fiscal os créditos de ICMS pagos a maior nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais e respeitado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei Complementar nº 118/05; na qualidade de prejudicial, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22, § 10, da Lei nº 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais; fixou interpretação conforme à Constituição nas expressões “não se efetive o fato gerador presumido” no § 11 do art. 22 da Lei estadual e “fato gerador presumido que não se realizou” no artigo 22 do Regulamento do ICMS, para que essas sejam entendidas em consonância à tese objetiva deste tema de repercussão geral.

...

Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos do julgamento a fim de que o **precedente que aqui se elabora deve orientar todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizada após a fixação do presente entendimento, tendo em conta o necessário realinhamento das administrações fazendárias dos Estados membros e do sistema judicial como um todo decidido por essa Corte.**”

Registra-se ainda que em demanda idêntica, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu conforme postulado anteriormente, tendo tomado igual sentido a Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos (CMED), a qual é vinculada à Agência de



Vigilância Sanitária (ANVISA) e tem recomendado às Secretarias Estaduais de Fazenda que não adotem o Preço Máximo ao Consumidor, como critério da base de cálculo do ICMS-ST, por causar distorção dos preços dos medicamentos e onerar a população

Nesse sentido, faz-se jus a correção dos efeitos retroativos do tema tratado, especialmente por estar alinhado aos princípios justificados na proposta em sua forma original, entre eles; o pleito do setor e o fomento da atividade do segmento, o “temor” do empresário em operar com impacto pecuniário não viável; a não consubstanciação de benefício fiscal; compensação da eventual renúncia por esforço fiscal; aplicação de métodos para superar a diferença de arrecadação; promoção de uma legislação que promova a segurança jurídica.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes colegas a aprovação desta proposta de emenda.

Milton Hobus
Deputado Estadual

Darci de Matos
Deputado Estadual

Luciane Carminatti
Deputado Estadual